



GUIA JURÍDICO : COVID-19

O QUE PRECISA SABER

INSOLVÊNCIA

Os impactos económicos decorrentes da propagação da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2 - Covid 19), embora com consequências cuja exacta dimensão ainda não é possível antecipar, fazem prever uma grave crise económica global, com implicações no tecido empresarial nacional e multinacional.

Pese embora o impacto sobre alguns sectores da economia seja mais imediato (v.g. o turismo, restauração ou a aviação) do que noutros, certo é que os desafios à gestão das empresas em tempos de severa incerteza geram frequentemente questões relacionadas com a área da insolvência.

Nesta breve nota informativa visa-se abordar algumas dessas questões, não dispensando, em caso algum, um aconselhamento dirigido a cada caso específico.

O QUE DEVE UM ADMINISTRADOR/GERENTE FAZER JÁ?

O administrador deverá adequar e rever, de imediato, o seu planeamento e orçamento. É importante assegurar que a empresa não fique numa situação de imediata incapacidade para solver os seus compromissos de curto prazo. É relevante esclarecer que não foi derogada ou suspensa a norma que obriga o administrador a apresentar a empresa à insolvência no prazo de 30 dias contados da data em que tomou conhecimento (ou deveria conhecer) da incapacidade da empresa para solver os seus compromissos.

QUE MEDIDAS IMEDIATAS DEVEM SER TOMADAS PARA MELHORAR A LIQUIDEZ A CURTO PRAZO?

Procurando acorrer à emergência económica, o Governo, através do Decreto Lei nº 10-A/2020, de 13 de Março¹, lançou um conjunto de medidas de apoio à economia, através de linhas de crédito sectoriais, de medidas que visam flexibilizar e antecipar o apoio às empresas, bem como estimular a exportação. Por outro lado, foram igualmente tomadas medidas excepcionais de diferimento de obrigações fiscais, e de suspensão de processos de execução fiscal ou que venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária no âmbito fiscal. A par desta flexibilização, foram ainda tomadas medidas tendentes ao diferimento das obrigações contributivas perante a Segurança Social pelas entidades empregadoras, bem como à flexibilização do *layoff*.

As opções disponibilizadas pelo Governo devem ser equacionadas de imediato, verificando quais as que podem ser adoptadas com benefício para a liquidez de curto prazo da empresa, aliviando a pressão sobre a tesouraria.

Outra das soluções a equacionar, que não seja integrada nas medidas de apoio acima enunciadas, tem que ver com a **negociação com fornecedores e banca** do diferimento de obrigações com vencimento a curto prazo.

Embora as características desta crise sejam transversais a toda a cadeia económica, e nessa medida seja pouco provável a receptividade dos parceiros à renegociação de prazos e condições a favor da empresa, é dever do administrador encetar negociações com esses parceiros com vista a obter essa flexibilização.

Outro aspecto a explorar é a possibilidade de **factoring**, através da qual a empresa pode gerar liquidez imediata.

Nos casos em que tal seja viável, por existirem bens imóveis ou equipamentos elegíveis, devem equacionar-se soluções como a negociação e contratação de locações financeiras imobiliárias e mobiliárias (**sale and lease back**) que permitam gerar a necessária liquidez durante o período de crise.

A gestão adequada dos **stocks** é igualmente uma forma de potenciar liquidez. Por exemplo, suspendendo compras por um período limitado de tempo quando existe stock. No caso de o stock da empresa ser constituído por produtos acabados, importa equacionar a possibilidade de venda com desconto, de modo a permitir a almejada liquidez adicional.

No caso de a empresa não ser elegível para acesso às linhas de crédito implementadas pelo Governo, importa equacionar o **financiamento bancário** tradicional, o que se revelará tanto mais difícil e oneroso quanto menores forem as garantias que a empresa possa oferecer e o risco associado à operação de financiamento.

¹ Ratificado pela Lei nº 1-A/2020 de 19 de Março

Por último, deve equacionar-se o financiamento através de **aumentos de capital** ou **suprimentos** dos accionistas/sócios.

QUAIS OS DEVERES ESPECÍFICOS DO ADMINISTRADOR EM SITUAÇÃO DE CRISE?

O administrador tem a obrigação legal de conhecer em detalhe a realidade económica da empresa, de acordo com os critérios contabilísticos aplicáveis. Esse dever de conhecimento proactivo é incrementado em alturas de crise como a presente. O administrador tem a obrigação de providenciar pela existência de contas actualizadas, promovendo a correcta avaliação do activo e passivo da empresa. Agirá de forma culposa se as contas não se encontrarem organizadas, nem estiverem cumpridas as obrigações de prestação de contas. Do mesmo modo, não pode alegar desconhecimento dos requisitos dos quais depende a obrigação de apresentação da empresa à insolvência. Impende sobre o administrador a obrigação de se informar ou de procurar atempadamente aconselhamento apropriado.

QUANDO É QUE O ADMINISTRADOR ESTÁ OBRIGADO A APRESENTAR A EMPRESA À INSOLVÊNCIA ?

O administrador está obrigado a apresentar a empresa à insolvência quando esta se encontra impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, nomeadamente quando se verifica um incumprimento generalizado de obrigações perante os trabalhadores, a Autoridade Tributária ou a Segurança Social, ou o locador ou credor hipotecário no que respeita às instalações onde é exercida a sua actividade. O prazo para cumprir o dever de apresentação é de 30 dias contados desde a data do conhecimento dessa impossibilidade, ou da data em que o administrador deveria conhecer essa impossibilidade. De igual modo, a empresa estará insolvente quando o passivo é manifestamente superior ao activo, de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis.

EXISTE ALGUMA ALTERAÇÃO LEGAL AOS CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA FACE AO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID 19 ?

Não. Os critérios e prazo são os enunciados na resposta anterior e não foram – por enquanto - flexibilizados no ordenamento jurídico português.

É de sublinhar que esta obrigação legal se destina a seleccionar as empresas que não são viáveis e forçá-las a iniciarem o processo de insolvência ou de reestruturação (PER ou RERE) tão cedo quanto possível, no interesse dos credores.

Ora, a excepcional situação económica decorrente da pandemia Covid 19 impõe ao administrador um juízo sobre a viabilidade da empresa no curto prazo que este dificilmente estará em condições de fazer por via da incerteza imediata.

De outro prisma, pode dizer-se que muitas das empresas do tecido empresarial português que eram viáveis antes da pandemia provavelmente deixarão de o ser por via de um factor externo excepcional e imprevisto, que será potenciador de uma destruição de valor empresarial e de emprego sem precedentes na história recente. Destruição essa que manifestamente não é desejável, nem desejada, quer pelo Governo, quer pelos partidos políticos com representação parlamentar (atente-se nas circunstâncias de aprovação da Lei nº 1-A/2020 de 19 de Março).

Importa também dizer que em Espanha, na Suíça e na Alemanha já foram anunciadas medidas que, genericamente, visam suspender esta obrigatoriedade de apresentação à insolvência, sendo igualmente suspenso o direito dos credores de requererem a insolvência do devedor, no contexto específico da crise pandémica actual.

Neste sentido, não é de excluir uma alteração legislativa num futuro próximo, ou uma maior exigência dos tribunais na aplicação da norma que obriga o administrador à apresentação da empresa à insolvência. Porém, se e enquanto a legislação actual se mantiver, é nosso entender que o dever se mantém.

.....



#SRSADVOGADOS | GUIA JURÍDICO : COVID-19

SE PRECISAR DE MAIS INFORMAÇÃO, CONTACTE-NOS:

TEL:+351 21 313 20 00 | EMAIL: geral.portugal@srslegal.pt

EQUIPA

José Carlos
Soares
Machado

SÓCIO

soares.machado@srslegal.pt



Carla Neves
Matias

SÓCIA

carla.matias@srslegal.pt



Natália Garcia
Alves

SÓCIA

natalia.alves@srslegal.pt



Vasco Correia
da Silva

COORDENADOR

vasco.silva@srslegal.pt

